

A. I. N° - 206969.0030/01-9
AUTUADO - PREVIEW COMPUTADORES LTDA.
AUTUANTE - IRELNE ERCI LINO
ORIGEM - INFAS ILHÉUS
INTERNET - 23/07/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0224-03/02

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Infração confirmada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO PRESUMIDO DESTACADO EM NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. Infração caracterizada. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Corrigidos os erros do levantamento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/01, exige ICMS no valor de R\$ 29.592,84, mais multa de 03 UPFs-BA em razão das seguintes irregularidades:

- 1 - “Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS)”;
- 2 – “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Deixou de recolher o ICMS devido nas saídas de peças, partes e componentes de informática (mercadorias importadas com Diferimento do ICMS) para estabelecimentos comerciais com utilização indevida do benefício previsto no Artigo 2º do Decreto nº 4.316/95 (crédito presumido do ICMS no valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saídas)[...];
- 3 – “Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 654 a 665, inicialmente reconhecendo a procedência da infração 01.

No que diz respeito à infração 2, diz que a autuante em seu levantamento aplicou o disposto no art. 87, V, do RICMS/97, ou seja, a redução da base de cálculo nas saídas internas de 58,825% de forma que a carga tributária incidente corresponesse a 7%. No entanto, alega que o preposto fiscal não observou que nas saídas de componentes, peças e partes, para serviços de assistência técnica e de manutenção, a legislação prevê uma carga tributária efetiva de 3,5%, tanto nas

operações internas como nas interestaduais, citando o art. 7º, I e II, do Decreto nº 6.741/97. Transcreve este e alguns outros artigos do mencionado decreto, visando corroborar seu entendimento de que os componentes são importados com diferimento, e que as saídas internas e interestaduais, na realidade, foram de produtos acabados (componentes, peças e partes), onde a legislação prevê uma carga tributária efetiva de 3,5 %. Considera que o imposto relativo a cada operação questionada foi corretamente destacado.

Em relação à infração 3, alega que a autuante cometeu alguns equívocos referentes ao total de entradas do produto “placa mãe”, resultando em uma inclusão indevida de 800 peças. Refez o demonstrativo de estoque, após a correção apontada, reconhecendo ser devedor do valor de R\$ 3.849,67.

Ao final, requer diligência, caso a autuante produza contraprova, e requer a procedência parcial do Auto de Infração a fim de que sejam cobrados os valores reconhecidos.

A autuante, em informação fiscal às fls. 681 a 687 dos autos, inicialmente requer que a impugnação seja indeferida, em razão da mesma ser inepta por não estar assinada.

No mérito, em relação à infração 2, inicialmente esclarece que o autuado importou com o benefício do diferimento do ICMS CPPs (componentes, partes e peças) e vendeu e/ou transferiu parte desses CPPs para outros estabelecimentos através de notas fiscais de saídas de mercadorias com destaque do imposto, utilizando o benefício do crédito presumido pelo valor total do ICMS destacado nas referidas notas fiscais de saídas, previsto no art. 2º, do Decreto nº 4.316/95. Cita as diversas alterações que sofreu o mencionado decreto, aduzindo que não procede a alegação defensiva de que a legislação prevê uma carga tributária de 3,5% nas saídas de CPPs para serviços de assistência técnica e manutenção, como também não está correta sua interpretação da legislação. Transcreve a legislação vigente a cada período dos fatos geradores ocorridos (fls. 684 a 686) visando comprovar que o autuado não fazia jus a redução da carga tributária acima citada nas operações ora questionadas. Acrescenta que a defesa se contradiz quando afirma que as mercadorias em lide são produtos acabados e que as mesmas são utilizadas na montagem de computadores. Afirma que se tratam de componentes, partes e peças, ou seja, insumos utilizados na indústria, e que só seriam produtos acabados para estabelecimentos comerciais, o que não é caso do autuado. Expõe que o art. 7º, do Decreto 4.316/95 e suas alterações, tratam das saídas internas de produtos acabados, recebidos do exterior com o diferimento do ICMS por estabelecimento industrial (até fevereiro/97), e estabelecimento industrial e/ou comercial (a partir de março/98). Conclui, dizendo que o dispositivo acima mencionado não se aplica à situação do autuado, já que as mercadorias descritas nos autos são CPPs e não produtos acabados.

Quanto à infração 3, concorda com as alegações defensivas dizendo que considerou indevidamente no item “placa mãe”, da auditoria de estoque, duas notas fiscais relativas a “placa mãe de monitor”, que é outra mercadoria. Expõe que as alterações produzidas pelo autuado (fls. 664 e 676) estão corretas.

Esta JJF converteu o presente processo em diligência à Infaz de Origem para que o autuado fosse intimado a assinar a impugnação por ele tempestivamente apresentada.

Após cumprida a solicitação, o PAF retornou para julgamento.

VOTO

No que diz respeito à infração 1, o próprio autuado reconhece o seu cometimento, não havendo, portanto, necessidade de maiores considerações.

Quanto à infração 2, o autuado alega que as mercadorias questionadas, ou seja CPPs (componentes, partes e peças) são produtos acabados, são vendidos para assistência técnica e têm carga tributária de 3,5%, de acordo com o art. 7º, I e II, do Decreto nº 6.741/97 que alterou o Decreto nº 4.316/95.

No entanto, da análise dos elementos constitutivos do PAF verifico que as cópias de notas fiscais de saídas anexadas pela autuante, como amostra (fls. 460 a 649), indicam que as referidas mercadorias não se tratam de produto acabado importado e comercializado pelo autuado, nem são destinadas à assistência técnica, na forma prevista na legislação.

Efetivamente se tratam de componentes, partes e peças, ou seja, insumos utilizados na indústria, e que só seriam produtos acabados para estabelecimentos comerciais, o que não é caso do autuado. O art. 7º, do Decreto 4.316/95 e suas alterações, tratam das saídas internas de produtos acabados, recebidos do exterior com o diferimento do ICMS por estabelecimento industrial (até fevereiro/97), e estabelecimento industrial e/ou comercial (a partir de março/98), não se aplicando à situação do autuado, já que as mercadorias descritas nos autos são CPPs e não produtos acabados.

Ficou evidenciado que o sujeito passivo utilizou crédito presumido pelo total do ICMS destacado, conforme comprovam as cópias do seu livro RAICMS (fls. 90 a 135). E sendo estabelecimento industrial, importou CPPs com diferimento do imposto, transferindo e/ou vendendo parte desses CPPs a estabelecimentos comerciais, deixando de recolher o ICMS por essas saídas, utilizando-se de um dispositivo legal aplicado apenas às saídas de produtos resultantes da industrialização desses CPPs.

Portanto, entendo que não há retificações a fazer no levantamento apresentado pela autuante, e que os dispositivos legais citados pela mesma, às fls. 684 a 686, de acordo com a data de ocorrência dos fatos geradores, demonstram que o procedimento do autuado contrariou a legislação aplicada a situação em exame.

No que tange à infração 3, o autuado comprovou que a autuante se equivocou quando considerou indevidamente no item “placa mãe”, da auditoria de estoque, duas notas fiscais relativas a “placa mãe de monitor”, fato, inclusive, reconhecido pela autuante que aceitou as alterações produzidas pelo autuado quando refez o demonstrativo de estoque (fls. 664 e 676) culminando com a redução do valor a ser exigido no presente item para R\$ 3.849,67, com o qual também concordo.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, ficando o valor do débito reduzido para R\$ 21.306,61, mais multa de 03 UPFs-BA, em função da modificação da exigência da infração 3 que passa a ser contida no demonstrativo à fl. 676.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206969.0030/01-9, lavrado contra **PREVIEW COMPUTADORES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 21.306,61**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 17.456,94 e 70% sobre R\$ 3.849,67, previstas no art. 42, VII, “a” e III,

respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa de **03 UPFs-BA**, prevista no art. 42, XVIII, “c”, da mesma lei supra citada.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA